

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

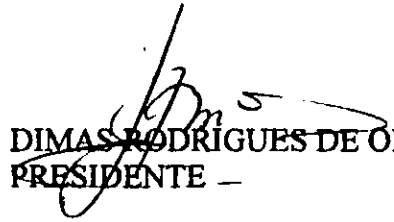
PROCESSO Nº. : 10845/003.723/94-63
RECURSO Nº. : 06.061
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LECY JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.666

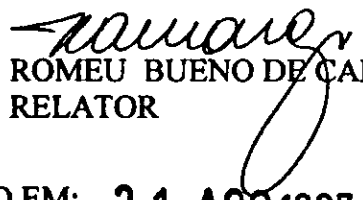
**IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS
DECORRENTES DE MOLÉSTIA "CARDIOPATIA GRAVE"**

- Para que o contribuinte faça jus ao abatimento de despesas médicas relacionadas com cardiopatia grave é necessário apresentação de laudo médico especializado indicando em que momento a doença foi contraída nos termos da lei nº 8.541.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LECY JOSÉ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE -


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :10845/003.723/94-63
ACÓRDÃO Nº. :106-08.666
RECURSO Nº. :06.061
RECORRENTE :LECY JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO e VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Retorna o presente Recurso após o cumprimento de diligência em que se determinou que o contribuinte fosse intimado a apresentar Laudo Médico Conclusivo indicando precisamente a data em que teria sido acometido da moléstia Cardiopatía Grave, e assinado por três médicos.

Após ter sido intimado e ter solicitado prazo complementar para atendimento das exigências, o contribuinte apresentou um único atestado médico que não contém informações precisas e detalhadas da moléstia que alega o contribuinte ser portador, juntando ainda algumas cópias de exames com data de 10/05/93. Deve ser ressaltado que citado atestado é idêntico ao anexado no Recurso do contribuinte e assinado pelo mesmo médico.

Cumpre reiterar as informações contidas por ocasião da análise do Recurso em que este relator destacou a fundamentação legal para gozo do benefício nos casos de portadores de Cardiopatía Grave, sendo que a Lei no. 8.541 exige parecer da medicina especializada, e o Ato Declaratório Cosit Nº 33 estabelece que o laudo médico terá que identificar em que momento a doença foi contraída, sendo essa a data a ser admitida para a fruição do benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. :10845/003.723/94-63
ACÓRDÃO Nº. :106-08.666

As informações contidas nos documentos trazidos pelo contribuinte em atendimento à intimação não nos permite concluir quando teria o contribuinte contraído a mencionada moléstia, sem considerar que os efetivos termos da intimação, quais sejam, **Laudo Médico Conclusivo** indicando precisamente a data em que teria sido acometido da citada moléstia - **Cardiopatia Grave** assinado por três médicos, não foram atendidos.

Pelo exposto, por não ter o contribuinte atendido os dispositivos legais para fruição do benefício, bem como pelo seu não atendimento ao contido na intimação de 16 de outubro de 1996, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



ROMEUBUENO DE CAMARGO

